DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 11070/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/2068/2017
PROTOCOLO	: 1786579
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: NORBERTO FABRI JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO	: NOTA DE EMPENHO N. 218/2017
CONTRATADA	: AJB TAKARA EIRELI – EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 30/2016
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PARA OS PACIENTES USUÁRIOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE – SUS.
VALOR	: R$ 80.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA. AUSÊNCIA DO TERMO DE ENCERRAMENTO. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da Nota de Empenho n. 218/2017, celebrado entre o Fundo Municipal de Nova Andradina/MS e a empresa AJB Takara Eireli- EPP, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 20/2013, que deu origem a Ata de Registro de Preços n. 30/2016 cujo objeto é a aquisição de medicamentos para os pacientes usuários do Sistema Único de Saúde – SUS, no valor inicial de R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

O procedimento licitatório e a ata de registro de preços já foram julgados legais e regulares por meio da Decisão Singular DSG-G.ICN-5301/2017, prolatada nos autos TC/11644/2016.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e à execução financeira, nos termos do art. 121, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) por meio da ANA-DFS-2430/2019 (peça 12), manifestou-se pela regularidade, com ressalva, dos atos, em razão da ausência de termo de encerramento do contrato e observando a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-13834/2019 (peça 14), opinou pela regularidade dos atos e sugeriu, ainda, a aplicação de multa ao jurisdicionado referente à intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

O instrumento contratual foi pactuado em observância às exigências do art. 55 e do art. 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Os documentos relativos à formalização do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época.

Os documentos concernentes à 3ª fase da contratação foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	80.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	80.000,00
Valor de empenho anulado	**R$**	0,01
Saldo de empenho	**R$**	79.999,99
Notas fiscais	**R$**	79.999,99
Ordens de pagamento	**R$**	79.999,99

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta execução do objeto.

A remessa de documentos relativos à execução da nota de empenho se deu de forma intempestiva a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época:

Data da publicação do extrato do contrato	20/3/2017
Data limite para remessa	19/4/2017
Data de remessa	3/5/2017

Conforme observado acima, a remessa de documentos se deu com atraso de 14 dias, desafiando, assim, a imposição de multa.

Com referência à ausência do termo de encerramento do contrato, observo que este é passível de recomendação, uma vez que a contratação foi feita por um substituto contratual, com entrega imediata e integral do objeto, não remanescendo obrigações futuras.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização do contrato e a execução financeira, uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n.

8.666/93 e n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho, parcialmente, a análise da 4ª ICE e o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização da Nota de Empenho n. 218/2017, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c art. 121, II do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira da Nota de Empenho n. 218/2017, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 121, III, do RITC/MS;

3. pela **aplicação de multa** no valor correspondente a **14 (quatorze) UFERMS** ao Sr. Norberto Fabri Junior, inscrito no CPF sob o n. 572.777.021-15, responsável à época, em face da remessa intempestiva dos documentos relativos à execução financeira da Nota de Empenho n. 218/2017, em desobediência à Resolução TC/MS n. 54/2016, vigente à época, com fulcro no art. 44, I, e no art. 61, III, ambos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, VII, do RITC/MS;

4. pela **concessão** do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis (art. 54 da LCE n. 160/2012) para o recolhimento da multa imposta no **item** 3 junto ao FUNTC, comprovando-o nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

5. pela **recomendação** ao jurisdicionado para que observe, com maior rigor, os documentos de remessa obrigatória a esta Corte de Contas, especialmente o Termo de Encerramento do Contrato, constante da Resolução TC/MS n. 88/2018;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs